



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003843/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.935 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora: 1) confirme a autenticidade do DARF de e-fl. 29, 2) constate se esse pagamento se refere ao imposto de renda retido do rendimento constante do alvará de e-fl. 20.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26 e 27) em que a recorrente sustenta, em síntese:

A recorrente recebeu R\$ 12.641,36, incluindo atualização monetária, em decorrência de ação judicial. A Caixa Econômica Federal realizou a liberações dos valores já com o desconto referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.973,79, sendo apresentado o DARF correspondente. Na Declaração anual, a recorrente apresentou tais documentos, tanto quanto os apresenta neste recurso, o que lhe dá o direito de ver sua situação regularizada, uma vez que tem direito a receber a restituição requerida.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.935 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003843/2009-18

Nenhum outro documento é fornecido pela casa bancária no caso de Levantamento de Valores por Alvará Judicial, e não se tem notícia de que o DARF apresentado não representa valor recolhido junto à Receita Federal.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “PELO EXPOSTO, recorre da Decisão ora recursada, para que a mesma seja revista, no sentido de ser reconsiderada para julgar cumprido O recolhimento do Imposto de Renda com relação ao valor constante do ALVARÁ JUDICIAL, para todos os efeitos fiscais”.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Alvará de levantamento (fls. 28); ii) DARF (fls. 29); iii) Cópia de documentos dos autos (fls. 30-33).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2007/608400275793097 (fls. 4-8), relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Maria do Carmo Henrique Moraes (CPF nº 309.519.308-42), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006. Foram identificadas deduções indevidas de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.973,79 (dois mil novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Com isso, o valor de imposto a ser restituído passou de R\$ 2.973,79 (dois mil novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), para R\$ 0,00 (zero reais), conforme fl. 6.

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 7):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. , Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.973,79, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, [...]

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99- RIR/99,

O contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2009 (fls. 2 e 3), pela qual apresentou argumentos semelhantes aqueles posteriormente levantados no recurso voluntário.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Notificação de lançamento (fls. 4-8); ii) Documentos pessoais (fl. 9, 13); iii) Alvará de levantamento (fls. 10); iv) Referente à apresentação de documentos à malha fiscal (fl. 11); v) Procuração (fl. 12); e vi) Referentes à declaração de imposto de renda (fls. 15-17).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 17-41.505, de 09 de junho de 2010 (fls. 20-22), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.935 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003843/2009-18

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Uma vez não comprovada a efetividade da dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cabe manter a glosa efetuada.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle – Relator.

Entretanto, verifica-se que pairam dúvidas acerca da autenticidade do DARF de e-fl. 29 e se esse pagamento se refere ao imposto de renda retido do rendimento constante do alvará de e-fl. 20.

Nesse sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade preparadora: 1) confirme a autenticidade do DARF de e-fl. 29, 2) constate se esse pagamento se refere ao imposto de renda retido do rendimento constante do alvará de e-fl. 20.

Conclusão:

Diante tudo o quanto exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora: 1) confirme a autenticidade do DARF de e-fl. 29, 2) constate se esse pagamento se refere ao imposto de renda retido do rendimento constante do alvará de e-fl. 20.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle